

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 225 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2019 - PPI 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2019 - PPI 2019, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei Complementar, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

**§1º** Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2019 caso tenham sido lançados até o mês anterior ao ingresso.

**§2º** Não poderão ser incluídos no PPI 2019 os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.

**Art. 2º** O ingresso no PPI 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2019 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§2º** Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

**§3º** O ingresso no PPI-2019 impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI 2019 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

**§2º** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**§3º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos Artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

**Art. 4º** Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2019 incidirão atualização monetária, juros de mora e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

**§1º** Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§2º** A base de cálculo para fins de incidência das despesas processuais e honorários advocatícios não sofrerá os descontos referidos no art. 5º desta Lei Complementar.

**§3º** Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

**Art. 5º** Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta Lei Complementar serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

- I.** Pagamento à vista, com incidência de 100% de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
- II.** Parcelamento de 02 (duas) até 06 (seis) vezes, com incidência de 90% de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
- III.** Parcelamento de 07 (sete) até 12 (doze) vezes, com incidência de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
- IV.** Parcelamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com incidência de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
- V.** Parcelamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
- VI.** Parcelamento de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) vezes, com incidência de 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa.

**§ 1º** Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para débitos de pessoa jurídica.

**Art. 6º** O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 5º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente

extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2019.

**§2°** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

**Art. 7°** As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

**Art. 8°** O ingresso no PPI 2019 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**§1°** A homologação do ingresso no PPI 2019 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**§2°** O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 5 (cinco) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3° desta Lei Complementar.

**Art. 9°** O sujeito passivo será excluído do PPI 2019, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I-** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II-** Estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1° deste artigo;
- III-** Estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela inadimplente, observado o disposto no § 1° deste artigo;
- IV-** Estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1° deste artigo;
- V-** Não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 3° desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;
- VI-** Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VII-** Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2019;

**VIII-** Estar inadimplente com qualquer tributo a vencer após a data de ingresso no programa.

**§1°** Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2019 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

**§2°** A exclusão do PPI 2019 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

**§3°** O PPI-2019 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 10** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11** O PPI-2019 terá vigência por trinta dias contados da publicação do regulamento, e poderá ser prorrogado por até sessenta dias mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de outubro de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de outubro de 2019.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Oficial Administrativo